



JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE FAROS EDUCACIONAL

Pregão Eletrônico nº27/2023

Processo nº60/2023

I – DO RELATÓRIO

O presente Recurso Administrativo foi interposto pela Empresa **FAROS EDUCACIONAL** em face da decisão proferida por este Pregoeiro, na fase de habilitação, no Pregão Eletrônico nº27/2023, deste Conselho Regional, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para **Realização de Curso da Educação Médica Continuada do CRM-MG – Curso de Emergências Psiquiátricas** para o Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais.

O apelo versa sobre a habilitação da ora Recorrida no presente certame.

A Recorrida, **ABRAMEDE / MG - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE EMERGÊNCIA - REGIONAL MINAS GERAIS** devidamente intimada para o estabelecimento do contraditório, manifestou-se anexando as suas contrarrazões.

É breve o relatório.



II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, aduz a **Faros Educacional** que:

- a) Ao convocar a empresa ABRAMED/MG, a mesma foi habilitada no processo, apesar de deixar de apresentar documentos exigidos no edital, conforme se verá a seguir.
- b) O Edital, em seu item 9.14.1, determina que a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços deverá ser feita por meio apresentação de atestados com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto. E, o item 9.14.4, reconhece a possibilidade de apresentação de mais de um atestado para a soma do quantitativo mínimo. Sendo assim, verifica-se que para a comprovação técnica, faz-se necessária a observância a quantidade mínima.
- c) A empresa apresentou atestado que apenas informa o tipo de curso realizado, mas não informa a quantidade de carga-horária, nem o prazo do curso. Verifica-se que o curso foi ministrado por iniciativa da empresa, junto ao Hospital que assina o atestado. Há a indicação de temas inseridos no curso, contudo, não há nenhuma outra indicação onde se possa determinar que corresponde a quantidade e prazos com o objeto da licitação. Sendo assim, resta claro que o único atestado juntado não corresponde as regras do edital e não confirma o tipo de trabalho efetivamente realizado pela empresa. Não merecendo ser considerado para a comprovação da capacidade técnica.
- d) Além disso, outro ponto merece ser analisado, a empresa também não apresentou cópia do título de especialização dos instrutores e coordenadores, conforme item 9.14.7. O citado item determina que deverá ser a apresentado não só o registro junto ao CRM, mas a cópia



em si do título de especialista. Isto é, deveria ser juntado a cópia do título devidamente registrado.

- e) Destaca-se que a empresa apenas juntou a cópia do registro do título junto ao CFM, não juntado cópia do título. Não merecendo ser aceito.

III – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Contraditando os argumentos recursais, a ABRAMEDE / MG - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE EMERGÊNCIA - REGIONAL MINAS GERAIS alega que:

- a) A empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade. Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de conseguir através do presente Recurso Administrativo aquilo que não conseguiu na fase de lance.
- b) A RECORRENTE está totalmente equivocada e seus argumentos não passam inconformismo por ter sido preterida no certame, já que apresentou uma proposta com valores superiores aos valores propostos pela RECORRIDA, assim, percebe-se claramente que a empresa RECORRENTE está somente tentando gerar atritos e atrapalhar o bom andamento do processo licitatório.
- c) A empresa licitante ABRAMEDE / MG, vencedora do certame, cumpriu com todas as exigências do EDITAL, apresentou uma proposta em conformidade com as especificações técnicas e econômicas requeridas no Ato Convocatório, apresentou documentação em total conformidade com as exigências editalícias, além de comprovar a capacidade de



ministrar o Curso de Medicina Continuada com qualidade e excelência conforme interesse da a Entidade Pública Contratante.

- d) No caso em tela, a alegação da RECORRENTE que a documentação apresentada pela RECORRIDA não continha cópia do título de especialização dos instrutores e coordenadores, conforme item 9.14.7, é o último expediente da licitante perdedora, RECORRENTE, que busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar. Argumento totalmente equivocado, a empresa RECORRENTE tenta levar esta Douta Comissão ao erro, é sabido que para fins de registro de especialidade na área médica, o profissional é obrigado a apresentar todos os certificados de títulos de especialidades no Conselho Regional de Medicina para análise da Comissão de Qualificação Profissional do CRM e posteriormente validações e registros dos mesmos no cadastro do profissional. Portanto, a documentação acostada pela RECORRIDA, nos autos, está em total conformidade com as regras estampadas no EDITAL e comprova de forma inequívoca a qualificação e especialização dos instrutores e coordenadores da empresa licitante RECORRIDA, uma vez que os mesmos estão devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina/MG.
- e) A RECORRIDA ainda esclarecer que Atestado de Capacidade Técnica, juntado, engloba todo o conteúdo e exigências do EDITAL, além de ser legítimo e atual, foi ministrado pelos profissionais do Hospital João XXIII no dia 11 de Dezembro de 2023 das 08:00 hrs as 21:00 hrs. Pelos atestados de qualificação técnica acostados, verifica-se que a RECORRENTE NÃO tem razão em seu pleito ao pedir a desclassificação da RECORRIDA, pois todos os seus argumentos são motivados por mero inconformismo. Os documentos juntados demonstram de forma inequívoca a idoneidade, a capacidade e competência da ABRAMEDE / MG na prestação de seus serviços, além do seu compromisso com os clientes, principalmente com a Administração Pública de ministrar curso de educação médica com excelência. Desde modo, a empresa RECORRIDA COMPROVOU a sua qualificação técnica e que dentre as empresas licitantes que participaram do presente procedimento licitatório, é ELA a empresa que detém as melhores condições econômicas,



- estruturais e logísticas para cumprir integralmente o contrato, objeto de licitação, uma vez que a sua proposta foi elaborada com rigorosa observância ao EDITAL e com um valor MAIS vantajoso para o CRM/MG
- f) Isto posto, verifica-se que os argumentos e fundamentos são infundados, a RECORRENTE faz o questionamento, porém, sem apresentar NENHUMA comprovação das suas alegações, sendo perceptíveis o desespero e inconformismo da mesma, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame. É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela RECORRENTE, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório, razão pela qual, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentado pela FAROS EDUCACIONAL, NÃO merece prosperar e deve ser julgado totalmente IMPROCEDENTE.

IV – DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

a) Do Título de Especialista:

Foram apresentadas as seguintes certidões de especialistas dos médicos:



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

Certificado de Especialista

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, de acordo com a resolução vigente, certifica que registrou, em 05/05/2008, no livro nº. 47, RQE nº. 15735, folha nº. 5, a qualificação do médico(a),

PAULA APARECIDA GOMES, CRM nº. 39677,

na especialidade de

PSIQUIATRIA



Chave de validação **4644910baca378b8881c049826461a29c794e24a**

Emitida eletronicamente via internet em **13/12/2023**

Sua autenticidade poderá ser confirmada no site do CRM-MG:
<http://www.crmmg.org.br/inicio.php>



CFM-CRM/MG

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICADO

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, de acordo com a resolução vigente, certifica que registrou, em 10/06/2015, no livro nº 83, RQE nº 33938, folha nº 44, a qualificação da médica,

TATIANE BARROSO MACIEL, CRM nº 55589,

na especialidade de
PSIQUIATRIA

Com validade em todo o território nacional.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2015

CONS. FÁBIO AUGUSTO DE CASTRO GUERRA
PRESIDENTE

CONSA. CLÁUDIA NAVARRO CARVALHO DUARTE LEMOS
1º SECRETÁRIO

CFM-CRM/MG



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Certificado de Especialista

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, de acordo com a resolução vigente, certifica que registrou, em 25/03/2021, no livro nº. 116, RQE nº. 50450, folha nº. 47, a qualificação do médico(a),

PEDRO REZENDE TANAJURA, CRM nº. 74841,

na especialidade de

PSIQUIATRIA



Chave de validação **a6889b1ad80e3659c6203f1d3d78900cc6a608cf**

Emitida eletronicamente via internet em **13/12/2023**

Sua autenticidade poderá ser confirmada no site do **CRM-MG**:
<http://www.crmmg.org.br/inicio.php>



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

Certificado de Especialista

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, de acordo com a resolução vigente, certifica que registrou, em 03/04/2017, no livro nº. 92, RQE nº. 38236, folha nº. 4, a qualificação do médico(a),

PAULO RAFAEL FONSECA SILVA, CRM nº. 62200,

na especialidade de

PSIQUIATRIA



Chave de validação **732435c7ce4240a1df72a97665d39b9fc0ebd6ea**

Emitida eletronicamente via internet em 13/12/2023

Sua autenticidade poderá ser confirmada no site do CRM-MG:

<http://www.crmmg.org.br/inicio.php>



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Certidão das Especialidades

Certificamos que o(a) Dr.(a) **CYNTHIA ALVES DE SOUSA DA SILVA - CRM-MG 54643** possui neste **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** o(s) seguinte(s) Registro(s) de Especialidade:

ESPECIALIDADE	ÁREA DE ATUAÇÃO	Nº. RQE	DATA
PSIQUIATRIA	Não Informada	42026	02/07/2018



Sem mais para o momento, firmamos o presente.

Chave de validação **d8a518310ba380173b0c7e78d3fa9492de22bd8d**

Emitida eletronicamente via internet em **13/12/2023**

Sua autenticidade poderá ser confirmada no site do **CRM-MG**: <http://www.crmmg.org.br/ini cio.php>



REGIONAL MINAS GERAIS

Lista Instrutores:

Diretor (a) – Dra. Tatiane Barroso Maciel - RQE – 33938

Coordenador (a) – Dra. Paula Aparecida Gomes – RQE – 15735

Instrutores: Dr. Paulo Rafael Fonseca Silva – RQE – 38236

Dr. Pedro Rezende Tanajura – RQE – 50450

Dra. Cynthia Alves de Sousa da Silva – RQE - 42026

b) Do atestado de capacidade técnica:

Foi apresentado o seguinte atestado de capacidade técnica:



Complexo Hospitalar
de Urgência

FHEMIG
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

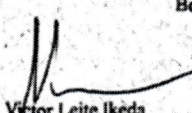
O HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO JOÃO XXIII, DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 198439290001/00, com sede na Alameda Álvaro Celso no. 100, Belo Horizonte/MG, CEP 30.150.260, vem por meio deste atestar que a empresa Associação Brasileira de Medicina de Emergência, regional Minas Gerais (ABRAMEDE MG), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.887.122/0001-47, com sede na Rua do Ouro, 136, 7º andar, Belo Horizonte/MG, ministrou o seu Curso de Emergências Psiquiátricas em nossa unidade, por livre iniciativa, no auditório do Hospital João XXIII no dia 11 de dezembro de 2023.

O curso teve por objetivo principal oferecer um programa educacional às equipes e aos residentes dos programas institucionais de Medicina de Emergência e Residência Multiprofissional, capacitando seus alunos e preceptores na atuação protocolar e eficaz do atendimento das urgências e emergências psiquiátricas, tanto no ambiente pré-hospitalar, como em unidades de urgência, emergência e terapia intensiva. O conteúdo programático incluiu:

- Transtornos mentais;
- Avaliação inicial e Princípios assistenciais do paciente psiquiátrico agudo;
- Contenção química nas emergências psiquiátricas;
- Manejo do paciente agitado na emergência;
- Avaliação e abordagem dos pacientes com alterações mentais na emergência;
- Particularidades da avaliação e manejo das emergências psiquiátricas na criança, adolescente e gestante;
- Intoxicação exógena no contexto dos pacientes psiquiátricos;
- Transição de cuidados e gestão de risco no contexto dos pacientes psiquiátricos

Atestamos ainda, que esta capacitação foi executada de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade, tendo sido de grande relevância e não existindo, em nossos registros, fatos que desabonem a conduta e responsabilidade da ABRAMEDE neste evento.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2023.


Dr. Victor Leite Ikeda
CRM-MG 52002
MASP 13306899

Diretor Assistencial do Complexo Hospitalar de Urgência
Hospital João XXIII - Hospital Infantil João Paulo II - Hospital Maria Amélia Lins
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig

A empresa, ABRAMEDE / MG - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE EMERGÊNCIA - REGIONAL MINAS GERAIS apresentou atestado de capacidade técnica de acordo com o objeto da licitação e seu termo de referência e o RQE das especialidades médicas conferem com os Registros do CRM-MG.



V – DA CONCLUSÃO

Entendo como insuficientes as argumentações da Licitante **FAROS EDUCACIONAL**, a licitante **ABRAMEDE / MG - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE EMERGÊNCIA - REGIONAL MINAS GERAIS**, está devidamente habilitada para realização dos cursos de Emergências Psiquiátricas para o CRM-MG.

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A proposta apresentada pela licitante vencedora foi a mais vantajosa apresentando o valor de R\$ 279.998,40 e atendeu as exigências editalícias sendo que, a licitante **FAROS EDUCACIONAL**, apresentou o lance final de R\$ 499.000,00, ou seja acima de 78% do lance vencedor.

Somos por não dar provimento ao recurso, pela manutenção da decisão que declarou vencedora do certame a empresa, **ABRAMEDE / MG - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE EMERGÊNCIA - REGIONAL MINAS GERAIS** e encaminhamento do julgamento deste recurso à autoridade Superior para manifestar-se sobre a decisão do Pregoeiro.

É o Julgamento.

Belo Horizonte, 05 de janeiro de 2024.


Mário Augusto V. Teixeira

Pregoeiro


Danielle Cristina de Paula Silva Eliazar
Procuradora Geral
OAB/MG 108.020


Carlos Ricardo Hermenegildo Campos de Oliveira
Presidente CRM-MG